



Relator: Ver. Elvio Morel

Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 03/2026, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de lotes urbanos edificados ou não, limpos e isentos de materiais que representem risco à saúde pública e dá outras providências.

JONES ROBERTO CECCHIN, Prefeito Municipal de Ibiaçá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários ou possuidores de lotes urbanos edificados ou não, obrigados a mantê-los limpos, devidamente roçados e isentos de lixo, entulhos ou qualquer material que possa acumular água, propiciar a proliferação de vetores de doenças ou oferecer risco à segurança e saúde pública.

Parágrafo Único - Para serem considerados limpos os imóveis não poderão ter depósitos de detritos, entulhos ou quaisquer outros resíduos que possam colaborar com a poluição do meio ambiente e com a proliferação de insetos e roedores; com objetos que acumulem água e propicie a proliferação de insetos e apresentarem cobertura vegetal como gramas, inço, capoeira, macega ou mato em altura superior a 40 cm.

Art. 2º Considera-se limpeza do lote para os fins desta Lei:

I - a remoção de vegetação, lixo, entulho ou qualquer material inservível;

II - a eliminação de resíduos sólidos e qualquer tipo de lixo que possa servir de criadouro de vetores, foco de pragas ou animais considerados nocivos, como mosquitos, ratos, baratas, escorpiões, entre outros, nocivos à saúde pública;

III - o cuidado com o terreno para evitar erosão e prejuízos a propriedades vizinhas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

I - Notificação, com prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, podendo o ato de notificação ser:

a) Por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
b) Via postal com aviso de recebimento (AR).

c) Por edital público divulgado no Diário Oficial do Município, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.



Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

II - Em caso de não regularização no prazo estabelecido, será aplicada multa no valor de 08 (oito) URM_s (Unidade de Referência Municipal), podendo ser cobrado o dobro deste valor em caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Trânsito, que será a responsável para emissão das notificações e autuações.

Art. 5º Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria competente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as mesmas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência a execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerido força policial e/ou autorização judicial;

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria competente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados corresponderá a 0,02 URM_s por m² roçado e limpo.

§ 5º Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito nos mesmos termos do Art. 3º, I, desta Lei.

§ 6º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 6º As multas e valores arrecadados em decorrência desta Lei deverão ser destinados exclusivamente a ações de prevenção e combate à saúde pública e ambiental, incluindo campanhas educativas e iniciativas para o enfrentamento de zoonoses e vetores no Município, como também em ações de limpeza urbana.

Art. 7º Compete ao Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios complementares, relatórios de fiscalização e os formatos de notificação e cobrança dos serviços prestados pela administração pública.



Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º Fica garantido o direito ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis, por meio de apresentação de recurso administrativo no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da notificação ou penalidade, que será dirigido à autoridade administrativa competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ
13 DE JANEIRO DE 2026

JONES ROBERTO Assinado de forma digital
por JONES ROBERTO
CECCHIN:43783090091
90091 Dados: 2026.01.13 08:18:43
-03'00'

JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ibiaçá

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança, a saúde pública e a qualidade ambiental em áreas urbanas do município, considerando os inúmeros problemas causados por terrenos abandonados ou em estado precário de manutenção. Lotes com vegetação alta e/ou acúmulo de lixo representam riscos à saúde e à segurança dos munícipes, pois tornam-se potenciais focos de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika, além de servirem de abrigo ou esconderijo para roedores e outros animais nocivos.

A medida proposta também busca estimular a conscientização dos proprietários e possuidores de lotes urbanos quanto à manutenção regular de seus imóveis, prevenindo demandas ao erário público no que diz respeito à limpeza de terrenos privados.

A presente proposta busca promover um equilíbrio entre a responsabilização direta dos proprietários e a atuação subsidiária da Administração Pública, garantindo ao Município os recursos técnicos e financeiros adequados para execução de limpezas subsidiárias mediante a aplicação de cobranças justas e proporcionais.

Por fim, confio na sensibilidade dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que beneficiará não apenas o bem-estar da população, mas contribuirá também para a organização urbanística e ambiental de nossa cidade.

Dante do exposto, espero que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAÇÁ
13 DE JANEIRO DE 2026

JONES ROBERTO Assinado de forma digital
por JONES ROBERTO
CECCHIN:43783090091
090091 Dados: 2026.01.13 08:19:57
-03'00'

JONES ROBERTO CECCHIN
PREFEITO MUNICIPAL